

Exibição de Documentos – Autos 63.980/2010.

Requerente: Wanda Maria da Silva de Souza.

Requerido: Banco do Estado do Paraná S/A e Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Wanda Maria da Silva de Souza, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls. 25.

Em contestação (fls. 32/55), o requerido aduziu a carência de ação sob vários fundamentos; a inexistência de pretensão resistida; bem como a desnecessidade de guarda de documentos antigos por tempo indeterminado. Sustentou, ainda, o não cabimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Na eventualidade, pugnou pela não condenação em honorários, eis que o Banco não deu causa à presente demanda. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se à requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 62/71.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

2.1 Segundo o parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, presume-se “pobre”, na acepção jurídica do termo, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com efeito, a declaração de “pobreza”, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. No presente caso, observa-se que a parte requerente fez prova da condição autorizadora da concessão do benefício (fls. 24), não havendo nos autos qualquer justificativa apta a revertê-la.

Além disso, nos termos do parágrafo único do art. 7º, da Lei 1.050/60, o incidente que visa a revogação do benefício concedido deveria ser deduzido de maneira incidental, com autuação apartada, o que não ocorreu, tornando incabível o próprio conhecimento do pleito. Rejeita-se.

2.2 O requerido também aduziu, em sede de preliminar, a **carência de ação**. Para tanto, apontou os seguintes fundamentos: (a) que não houve a recusa administrativa; (b) ausência de prova pré-constituída do direito pleiteado; (c) ausência dos requisitos da tutela cautelar.

Quanto à ausência de prova pré-constituída, o argumento não merece prosperar. É que o documento acostado aos autos às fls. 14 comprova a efetiva existência de conta sob nº 09132541, agência 00039, em nome da autora Wanda Maria da Silva Souza. Rejeita-se.

Quantos aos demais fundamentos, verifica-se que se tratam, em verdade, de matéria de mérito, pelo que serão analisados em sede própria.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)¹.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Quanto ao argumento do réu de que “*não está obrigado a manter indefinidamente em seus arquivos documentos relativos a conta*”

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

corrente antiga”, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (30 dias – fls. 49/50), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

Por derradeiro, quanto ao argumento de que, ausente qualquer prova da resistência em sede administrativa, não deu o Banco causa à presente demanda, não devendo, portanto, arcar com os ônus da sucumbência, carece de fundamento. É que, não tendo o requerido atendido ao pedido na via judicial, configurada está a causa da sucumbência, devendo o requerido arcar com ônus que dela são decorrentes. É o que se depreende, a propósito, da leitura ao revés do seguinte aresto:

“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das

custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida” (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

Portanto, não merece guarida a alegação, nos termos do dispositivo. **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 27 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito